



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002874/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.473 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria CP: FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente VANTEX INDÚSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 01/01/2007

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. DESCONSIDERAÇÃO.

SEBRAE. SENAI. SESI. INCRA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE RECONHECIDAS NO STF E STJ. SELIC LEGALIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 37.066.086-2, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, bem como da retribuição aos contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, fls. 69 a 74. O período de apuração compreende as competências 07/2000 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 75.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 21/05/2007, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 228 a 249, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 250 a 256.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 258.

O lançamento foi confirmado pelo Acórdão 06-16.039 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Curitiba - PR, de fls. 259 a 269, sendo que o lançamento considerado procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 21/11/2007, AR , de fls 271.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, recebida em 21/12/2007, de fls. 272, com razões recursais, as fls. 273 a 294.

- As razões recursais em síntese são as seguintes.
- Em preliminar - Que a notificação é nula, pois houve preterição ao direito de defesa, em razão da inaplicabilidade dos dispositivos legais fundamentadores do crédito;
- Que a notificação descreve eventuais e supostas infrações de modo genérico, citando nome e uma pretensa legislação, sendo esta insuficiente para a constituição do crédito;
- Que tais enquadramentos tratam genericamente de multas, não existindo pertinência lógica entre os fatos e a norma;
- Que a notificação é nula, pois não observou a forma legal e preteriu o direito de defesa, pois a notificação não preencheu os requisitos do ato administrativo, uma vez que não atendeu ao determinado no artigo 10 do Decreto 70.235/72;
- Que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo ativo ante a edição da Lei 11.098/2005, decorrente da conversão da MP 222/204;

-
- Que a norma criadora do Super-Receita é inconstitucional, pois retira de um só vez as competências do Ministério do Trabalho, Do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho;
 - Que meros auditores do fisco sem conhecimento abalizado do sistema produtivo em especial das empresas têxteis, sem saber jurídico adequado, possam desconstituir firmas, dizer o direito, julgar e aplicar multas milionárias, que eles não conhecem nada acerca do processo de produção de confecções e que somente o poder judiciário pode dirimir controvérsias desse porte;
 - No mérito – que não houve a comprovação de falta de recolhimento por parte da recorrente;
 - Que a contabilidade comprova a regularidade dos lançamentos e recolhimentos;
 - Que as contribuições para o SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são inexigíveis;
 - Que a partir da CF/88 as contribuições para o SEBRAE, SENAI e SESI passaram a ser inconstitucionais;
 - Que a norma a criar a contribuição social seria a lei complementar, sendo que as normas citadas pelo agente fiscal em seu relatório são leis ordinárias;
 - Que os tribunais já reconheceram que se as empresas ou seus funcionários não se beneficiam dos serviços oferecidos pelo SESC e SEBRAE, não há razão para contribuir;
 - Que a contribuição para o SEBRAE é um adicional da contribuição ao SENAI, SESI, SENAC e SESC e desta forma não sendo a empresa contribuintes destes não pode ser daquele;
 - Que a recorrente não tem relação com o setor rural, não comercializa ou industrializa produtos rurais, não mantém empregados em atividades rurais, estando vinculada unicamente a atividade urbana;
 - Que o débito é ilícito, pois exige encargos financeiros ilegais, isto é. A taxa SELIC cumulada com juros moratórios de 1% ao mês;
 - Que a Lei 9.065/95 e as circulares 1.594/90, 2.311/91 e 2.671/96 regulam a SELIC e conferem a esta natureza remuneratória;
 - Que a aplicação da SELIC reflete verdadeiro aumento do tributo o que é vedado pelo princípio da legalidade;
 - Que os juros moratórios a serem aplicados aos tributos são os de 1% do artigo 161 do CTN;

-
- Que a União aplica juros moratórios e taxa SELIC o que gera três ilegalidades, cobra juros moratórios em duplicidade; aumento o tributo e capitaliza juros;
 - Pede declaração de nulidade do crédito pela iliquidez ou alternativamente a redução da exigência pelo reconhecimento da ilegalidade na utilização da SELIC cumulada com juros (capitalização);
 - Que as multa aplicadas caracterizam verdadeiro confisco;
 - Que o STF já decidiu inúmeros casos em que as penalidades foram consideradas inválidas a exemplo da ADIN 551;
 - Que uma norma pode ser considerada invalidada para salvaguardar o contido no artigo 106, II, do CTN;
 - Que o relatório fiscal omite informações essenciais à aferição vai além das provas, o que deixa o crédito a mercê de ser classificado de excesso de exação, sendo improcedente a atuação em decorrência dos vícios;
 - Ao final conclui pedindo: a) recebimento, conhecimento e provimento do recurso; b) reformando-se a decisão *a quo*; c) anulando-se a autuação; d) a recorrente requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a testemunhal, juntada de novos elementos em razão da exiguidade do tempo para apresentação da defesa.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 296.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 271, AR, recebido em 21/11/2007, e carimbo de recepção do recurso, em 21/12/2007, fls. 272. A recorrente não realizou o depósito recursal, pois tal exigência não foi feita no acórdão a quo ou na intimação da autoridade preparadora.

Quanto ao depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão apresenta-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

***Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.

(grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica admito o presente recurso.

Os presentes autos será objeto de julgamento conjunto com o processo 10935.002872/2007-08 que objetiva o lançamento do Auto de Infração DEBCAD 37.066.084-6, referente a omissão de fato gerador em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, uma vez que ambos os créditos são interdependentes do mesmo conjunto probatório, nos termos do que dispõe o artigo 2º, III, da Portaria RFB 666/2008.

O Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 69 a 74, é bem claro quanto as contribuições que estão sendo exigidas na presente notificação, conforme item 1; 2; 4 e 6, que faz referência aos anexos que integram a notificação com sua denominação. O relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 58 a 61, traz por rubrica e período a legislação que estava em vigor à época do fato gerador e que fundamenta a exigência.

A notificação expressa de forma clara e objetiva os motivos que deram azo a cobrança da exação, demonstrando a base de cálculo os créditos considerados e como já esclarecido a legislação de regência. A única multa existente na notificação é a de mora que é uma decorrência lógica do não adimplemento voluntário da contribuição no prazo legal e está especificamente determinada, não havendo generalidade. Assim esta preliminar deve ser rejeitada.

Embora já estivesse em vigor a Lei 11.457/2007 o Decreto 70.235/72 no que tange aos requisitos dos lançamentos não alcançavam os créditos de natureza previdenciária, pois este tem regramento próprio no artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 e com os artigos 633, IV; 638, parágrafo único, na redação da IN 23/07; 660 e 661, todos da IN/SRP Nº 03/2005, uma vez que o Decreto 6.103/2007 só determinou a aplicação antecipada aos créditos previdenciários dos prazos e da competência para julgamento em primeiro grau e não em relação ao resto. Desta forma, mais esta preliminar deve ser repelida.

No que tange a alegação de ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda equivocou-se a recorrente, pois este nunca integrou a relação processual, pois o procedimento fiscal foi realizado pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social – SRP/MPS, nos termos da Lei 11.098/2005 e o lançamento já se deu na égide da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda – SRFB/MF, nos termos da Lei 11.475/2007. Assim afastado mais esta preliminar.

A Lei 11.457/2007 não interferiu em absoluto na competência da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, pois estes órgãos têm sua competência/funções institucionais previstas na CF/88 melhor prova disso é que nenhum desses órgãos ou as entidades de classe de seus membros questionaram a constitucionalidade da lei no Supremo Tribunal Federal – STF, até o momento.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ não tem o mesmo entendimento da recorrente quanto a capacidade jurídica dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – AFRFB, uma vez que no PP 1438/2007 decidiu aquele órgão de controle externo do judiciário nacional da seguinte maneira.

5. Diante do exposto, acolha o Pedido de Providências para esclarecer, nos termos do art. 2º da Resolução nº 11/2006 do CNJ, que:

(a) o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e os antigos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal da Receita

Federal são computáveis no tempo de atividade jurídica exigido para ingresso na magistratura;

(b) o exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, criado pela Lei no 11.457/2007, também é computável para aqueles efeitos;

(c) nos termos do recurso administrativo no Pedido de Providências no 927, o tempo anterior à colação de grau no curso de Direito não deve ser computado como atividade jurídica.

Porto Alegre, 09 de maio de 2007.

Eduardo Kurtz Lorenzoni

Conselheiro

Ademais no desempenho de sua atividade institucional nos termos da legislação o agente fiscal tem competência para promover a desconsideração da personalidade jurídica, conforme abaixo transcrito:

Pode-se afirmar, diante do que foi considerado, que o art. 50 do novo Código Civil não é necessário, mas é útil à autoridade fiscal no momento de constituir, em certas circunstâncias, o crédito tributário. Não é necessário porque a autoridade pode apurar o crédito tributário contra o contribuinte em sentido estrito (com fundamento nos arts. 121, parágrafo único, inciso I, 142 e 149, inciso VII do CTN) ou contra o responsável (com fundamento nos arts. 121, parágrafo único, inciso II, 135 e 142 do CTN). É útil porque confirma, para a ordem jurídica brasileira como um todo e para o direito tributário em particular, a possibilidade da desconsideração ou afastamento da personalidade jurídica.

Importa, ainda, destacar que o agente da desconsideração da personalidade jurídica no campo tributário não é o juiz [35]. A menção ao magistrado no art. 50 do novo Código Civil decorre do fato daquele dispositivo estar voltado para a aplicação da desconsideração em relações jurídicas de direito privado, caracterizadas pela horizontalidade, onde uma das partes não pode, unilateralmente, impor obrigações ou constituir direitos em desfavor da outra. Na seara tributária, como já sublinhado, compete à autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, constituir o crédito tributário, identificando o sujeito passivo da obrigação. Neste momento, se for o caso, será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. Evidentemente, o sujeito passivo poderá impugnar, utilizando todos os meios de defesa possíveis, em sede administrativa e judicial, o ato da autoridade fiscal.

CASTRO, Aldemario Araujo. *Aplicação no Direito Tributário da desconsideração da personalidade jurídica prevista no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10234>>. (grifo do original).

Registre-se, ainda, a despeito do que pensa a recorrente que os órgãos julgadores a que se socorre são compostos pelos mesmos servidores que ele (contribuinte) entende não ter

conhecimento, capacidade e competência para dizer o direito, veja-se o artigo 29, da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que diz.

Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro, recairá:

I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos; (grifo nosso).

Importante, também, registrar o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre os Tribunais Administrativos, que em sua obra Direito Administrativo Brasileiro - 27ª edição – editora Malheiros – ano 2002, pág. 726 diz:

“Os Tribunais Administrativos são órgãos do Poder Executivo com competência jurisdicional específica para assuntos indicados em lei, a serem decididos nos recursos próprios. Não integram o Poder Judiciário, nem proferem decisões conclusivas para a Justiça Comum (CF, art. 5º, XXXV). Atuam e decidem no âmbito restrito da Administração ativa, vinculando-a aos seus julgamentos, comumente sujeitos a revisão do Ministro de Estado, que, em tais, casos, representa a última instância administrativa. Esses Tribunais, são, pois, órgãos auxiliares dos respectivos Ministérios, ao lado dos quais exercem funções jurisdicionais administrativas parajudiciais ou quase-judiciais, destinadas à solução de questões internas da Administração ou de pendências suscitadas pelos administradores. Dentre eles merecem destaque os Conselhos de Contribuintes...” (grifos não consta do original).

Não se pode perder de vista que não há nada de milionária na multa aplicada, pois R\$ 914, 91 de multa e R\$ 418,25 de juros não podem ser considerados valores elevados e caso a multa fosse alta esta seria decorrência do quanto de tributo não recolhido, haja vista que a multa nada mais é do que porcentagem estabelecida na lei sobre o valor devido e não adimplido, se a multa é alta é porque o valor devido de tributo não recolhido é alto, mas dentro do que estabelecido pelo poder competente. Com essas considerações rejeito a preliminar suscitada.

A falta de recolhimento ficou evidente no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 69 a 74, item 4 e 5, bem como nos demais relatórios, anexos a notificação. O fato da contabilidade provar os lançamentos e os recolhimentos, não significa necessariamente que todos os recolhimentos foram feitos da forma correta e integrais e nem que certas verba não tenham ficado de fora da exação.

O Supremo Tribunal Federal – STF não partilha da opinião da recorrente de que as contribuições para o SEBRAE, SENAI e SESI sejam inconstitucionais, conforme decisões a seguir transcritas:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a

constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (AI-AgR 655354, CELSO DE MELLO, STF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Assim sendo, o fato de a parte ora recorrente não estar vinculada ao Sesi/SENAI, não a desobriga da contribuição ora em exame. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 429521, JOAQUIM BARBOSA, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 404919, EROS GRAU, STF)

(destaques meu).

A Corte Maior tem semelhante entendimento quando ao SENAI e Sesi e o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que estas são devidas por empresas industriais, aliás, conforme Contrato Social este é um dos objetivos sociais da recorrente.

:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sesi, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo

*regimental a que se nega provimento.
(AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Sesi. SENAI. EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS INDUSTRIAIS. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que as empresas prestadoras de serviços no ramo da construção civil estão sujeitas às contribuições para o Sesi/SENAI, por se enquadrarem no conceito de empresa industrial. Precedentes: REsp 870.483/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.3.2008; REsp 524.239/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1.3.2004. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802047350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010)

(sem negrito no original).

Desta forma, fica evidente que a recorrente é contribuinte do SEBRAE, SENAI e Sesi, pois tais exações são constitucionais e legais e devidas pelas empresas industriais e não necessitam de lei complementar para a instituição.

A contribuição para o INCRA não tem sorte diferente, ou seja, o Pretório Excelso considera legítima sua cobrança de empresas urbanas e o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que ela não foi extinta, veja transcrição:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI-AgR 548733, CARLOS BRITTO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi E SENAI. PRECEDENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto por Torc Terraplanagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. em face de decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento. 2. Todos os pontos pertinentes ao desate da lide foram analisados de forma motivada e fundamentada. Não-ocorrência de negativa de vigência dos artigos 458, II e 535 do CPC. 3. **É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI.** 4. Precedentes: REsp 524239/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2004; (REsp 534848/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200600161265, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/06/2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO

*EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. **A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais.** 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP 200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010)*

Assim sendo, a contribuição, também, é devida pela recorrente.

Não há óbice a aplicação da taxa SELIC para a correção de créditos tributários, pois esta forma de correção está prevista no artigo 34 e 37, § 6º, da Lei 8.212/91 e admitida como válida pela Superior Tribunal de Justiça – STJ, veja decisão.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DA CDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. **TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.** 1. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capazes de abalar a sua liquidez e certeza, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo Fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. 3. **É pacífico o entendimento da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos***

tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. Matéria objeto de recurso repetitivo julgado (REsp 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 25.11.2009). 4. Não sendo hipótese de valor exorbitante ou irrisório, a avaliação dos critérios adotados pela instância ordinária na fixação da verba honorária não se compatibiliza com a via especial, por envolver análise dos aspectos fáticos e probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (RESP 201001109376, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. **LEGALIDADE.** PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. **Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)*

Assim fica evidente não haver qualquer mácula na utilização da taxa SELIC como parâmetro de correção, mormente, porque esta é aplicada isoladamente sem aplicação de nenhum outro índice conjugado, pois nos meses de vencimento e pagamento é aplicado juros moratórios de 1% e nos meses intermediários se houver apenas a SELIC, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei 8.212/91.

A alegada aplicação cumulativa de juros moratórios e SELIC não ocorre assim como as chamadas três ilegalidades. Inexiste razão para decretar a nulidade do crédito, uma vez que não há

iliquidez e, ainda, que houvesse apenas por argumentação caberia retificação do crédito. Ficou demonstrado que a aplicação da SELIC não é ilegal, sendo desnecessário reduzir o crédito pela sua exclusão.

No relatório Instrução para o Contribuinte – IPC, de fls. 02 e 03, consta a alíquota da multa a que está submetido o crédito até o momento que especifica, variando esta de 12 a 25% para crédito declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP .

A própria ADIN suscitada pelo contribuinte asseverou que a multa pode ser de até 100% do tributo, conforme excerto:

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 75%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). (AC 00039920320044047009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)

No caso em tela como as alíquotas estão bem abaixo disso não há que se falar em confisco além do que R\$ 914, 91 não tem como configurar confisco.

Na esteira dos esclarecimentos acima fica claro que todas as informações estavam e estão a disposição do contribuinte nos autos do presente crédito, bem como não ocorreu excesso de exação, pois foi lançando o que se reputou devido dentro dos elementos de provas colhidos no procedimento fiscal. Também, não ocorreu nenhum dos vícios alegados pelo contribuinte, tendo sido todos devidamente afastados.

O pedido de produção de provas adicionais e de juntada posterior não tem respaldo na legislação do PAF, uma vez que o Decreto 70.235/75 determinar o prazo para produção desta. Além do que, passados quase três anos da impetração do recurso voluntário nada mais o contribuinte apresentou, indefiro tal pedido, pois após distribuição para julgamento, torna-se absolutamente incabível e indevida tal providência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10935.002874/2007-99
Acórdão nº **2803-00.473**

S2-TE03
Fl. 310
